



## Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

Relatório  
**COM (2017) 29**

**Autora:** Deputada Lara  
Martinho (PS)

---

Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativo à revisão conjunta da aplicação do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre o tratamento e a transferência dos registos de identificação dos passageiros para o Departamento da Segurança Interna dos Estados Unidos



**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

**ÍNDICE**

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – ANÁLISE DA INICIATIVA**

**PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO RELATÓRIO**

**PARTE IV- CONCLUSÕES**

## Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

### PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas o “Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativo à revisão conjunta da aplicação do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre o tratamento e a transferência dos registos de identificação dos passageiros para o Departamento da Segurança Interna dos Estados Unidos” COM (2017) 29, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

### PARTE II – ANÁLISE DA INICIATIVA

O relatório em análise enquadra-se nas obrigações de acompanhamento e monitorização da Comissão Europeia, decorrentes do Acordo bilateral entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre a utilização e transferência dos registos de identificação dos passageiros (*Passenger Name Record – PNR*) para o Departamento de Segurança Interna dos Estados Unidos, que entrou em vigor em julho 2012<sup>1</sup>.

O Acordo bilateral para a utilização e transferência de PNR surgiu na sequência dos ataques terroristas do 11 de setembro de 2001. Nessa altura, os EUA aprovaram regulamentos requerendo a todas as operadoras aéreas, que realizassem voos de passageiros de e para os EUA, que fornecessem o acesso

---

<sup>1</sup> Acordo entre os Estados Unidos da América e a União Europeia sobre a utilização e a transferência dos registos de identificação dos passageiros para o Departamento da Segurança Interna dos Estados Unidos, JOUE, L 215/5, de 11 de agosto 2012.

### **Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

a certos registos de identificação de passageiros ao Departamento de Segurança Interna dos Estados Unidos. Em junho 2002, a Comissão Europeia informou as autoridades dos EUA que estes requerimentos poderiam conflitar com a legislação dos Estados-Membros relativa à proteção de dados, os quais impõem condições à transferência de dados pessoais para países terceiros.

Neste contexto, foram iniciadas negociações com os EUA no sentido de concluir um acordo para a transferência de PNR, que foi concluído e assinado em 2004. No entanto, o Parlamento Europeu instaurou uma ação no Tribunal de Justiça contra a Comissão Europeia, invocando usurpação de poder, violação dos direitos fundamentais e violação do princípio da proporcionalidade. O Parlamento também requereu ao TJUE a anulação da decisão do Conselho que aprovava o acordo. Em 2006 o TJUE determinou a ilegalidade do acordo e a necessária anulação da decisão do Conselho<sup>2</sup>.

Assim, a UE e os EUA reiniciaram negociações bilaterais no sentido de alcançarem um acordo que permitisse a partilha de dados dos passageiros ao mesmo tempo que salvaguardasse um nível adequado de proteção desses dados, tendo em conta o acórdão do TJUE. Esse Acordo entrou em vigor a 1 de julho 2012.

De acordo com o artigo 23.º do Acordo, “as Partes devem proceder a uma revisão conjunta da aplicação do presente Acordo um ano após a entrada em vigor do mesmo e, em seguida, periodicamente conforme estabelecerem de comum acordo. Além disso, as Partes devem avaliar em conjunto o presente Acordo quatro anos após a sua entrada em vigor.” A primeira avaliação conjunta foi elaborada em julho 2015 e, de acordo com o relatório em análise, “o seu principal objetivo consistiu em acompanhar os progressos realizados a nível das recomendações emitidas na revisão anterior de 2013, bem como a aplicação do Acordo, com especial atenção para o método de transferência de PNR, bem como as transferências ulteriores de PNR, em conformidade com os artigos

---

<sup>2</sup> Acórdão do TJUE de 30 de maio 2006.

### **Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

aplicáveis do Acordo.”

Da avaliação elaborada, a Comissão considera que as autoridades americanas têm vindo a implementar o Acordo, cumprindo os padrões e condições acordadas no mesmo, designadamente:

- As autoridades americanas respeitam as obrigações relativas ao acesso aos direitos dos passageiros e possuem um mecanismo de verificação regular que protege contra a discriminação ilegal.
- A Comissão considera ainda positivos os esforços continuados para assegurar a reciprocidade e a partilha proativa de informação analítica obtida dos dados PNR com os Estados-Membros e, quando apropriado, com a Europol e a Eurojust.
- As normas sobre eliminação e ocultação de dados sensíveis também foram respeitadas.
- A partilha de dados com as agências americanas e com países terceiros manteve-se em linha com salvaguardas importantes previstas no Acordo bilateral.

No entanto, apesar da implementação do Acordo ser positiva, a Comissão considera que são necessárias melhorias, tais como:

- As autoridades americanas devem monitorizar mais atentamente o número de membros do pessoal com acesso aos dados PNR.
- As autoridades americanas devem melhorar a monitorização da lista de códigos dos dados PNR sensíveis, de forma a assegurar que qualquer informação confidencial seja automaticamente bloqueada no sistema.
- As autoridades americanas devem garantir que os dados PNR que deixem de ser necessários sejam ocultados, tornados anónimos ou eliminados com a maior brevidade possível.

### **Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

A Comissão propôs, assim, 10 recomendações, cuja observância deverá ser apreciada na avaliação conjunta que se realizará no final do presente ano. As 10 recomendações da Comissão Europeia, que se encontram no relatório que acompanha o relatório em análise<sup>3</sup>, são as seguintes:

1. Artigo 2.º (âmbito) – O Departamento de Segurança Interna dos EUA (DHS) deve registar as razões pormenorizadas pelas quais recorre ao mecanismo de exceção de para aceder aos dados PNR de voos sem ligação aos EUA (uma vez que o âmbito do Acordo apenas abrange voos com destino ou origem nos EUA).
2. Geral: O DHS deve assegurar que todos os factos e figuras utilizados nas próximas avaliações estão relacionadas com o mesmo período temporal e são apenas relativos aos dados PNR que se enquadrem no âmbito do Acordo bilateral, de forma a fornecer uma base mais clara para comparações.
3. Artigo 5.º (salvaguardas) – O DHS deve reduzir o número de membros do pessoal com acesso ao PNR apenas àqueles que têm estrita necessidade de acesso.
4. Artigo 6.º (dados sensíveis) – O DHS deve rever, regularmente, a lista de códigos e termos relativos aos dados sensíveis, de modo a assegurar que toda a informação sensível é identificada e automaticamente bloqueada pelo sistema. Qualquer alteração a esta lista deve ser partilhada com a Comissão.
5. Artigo 8.º (conservação de dados) – O DHS deve examinar melhor as razões pelas quais um número elevado de dados PNR foi erradamente

---

<sup>3</sup> Commission Staff Working Document – Joint review of the implementation of the Agreement between the European Union and the United States of America on the processing and transfer of passenger name records (PNR) to the United States Department of Homeland Security Accompanying the document Report from the Commission to the European Parliament and the Council on the joint review of the implementation of the Agreement between the European Union and the United States of America on the processing and transfer of passenger name records to the United States Department of Homeland Security, SWD (2017) 14, 19 janeiro 2017.

### **Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

- relacionado com procedimentos policiais e judiciais e tomar as medidas adequadas se necessário.
6. Artigo 8.º (conservação de dados) – O DHS deve rever regularmente a relação entre os dados PNR e procedimentos policiais e judiciais de modo a assegurar que os dados que já não sejam necessários sejam suprimidos o mais rapidamente possível.
  7. Artigo 11.º (acesso) – o DH deve reduzir o tempo médio de resposta aos pedidos de acesso dos passageiros aos seus dados.
  8. Artigo 15.º (transmissão dos dados) – O DHS deve continuar a apoiar e a encorajar todas as principais operadoras a desenvolverem a capacidade de transferência de dados PNR pelo método *push*.<sup>4</sup>
  9. Artigo 16.º (partilha interna) – o DHS deve fornecer informação sobre dados PNR que tenham sido partilhados com outras autoridades americanas. A recolha estatística deve ser alargada no sentido de indicar como, porquê, quando e por quem. O DHS deve também fornecer informação pormenorizada sobre quais os dados recolhidos no âmbito do Acordo.
  10. Artigo 18.º (cooperação UE) – o DHS deve registar e fornecer mais informação acerca de como, porquê e quando a autoridade de alfândegas e proteção das fronteiras dos EUA partilha os dados PNR com as autoridades administrativas policiais e judiciais da UE.

### **PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

O acordo de cooperação entre a UE e os EUA para a transferência de dados pessoais contidos nos registos de identificação dos passageiros aéreos regula a transferência de dados contidos nos registos de identificação dos passageiros pelas transportadoras aéreas que efetuam voos internacionais com destino ou

---

<sup>4</sup> O DHS confirmou a 25 de setembro de 2015 que todas as transportadoras aéreas que transmitem dados PNR ao abrigo do acordo desenvolveram a capacidade de utilizar o método "push" para transferir dados PNE para os EUA

### **Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

origem nos E.U.A para o Departamento da Segurança Interna dos Estados Unidos (DHS) e o tratamento dos dados em causa por este departamento.

Tais dados são utilizados pelo DHS para prevenir e combater o terrorismo e a criminalidade que lhe está associada, outros crimes graves, incluindo o crime organizado, a fuga a mandatos judiciais ou a detenção. Estes e outros dados podem igualmente ser utilizados para o controlo de listas de passageiros que levarem problemas de segurança da aviação.

O DHS pode obter a maior parte dos dados PNR quando analisa o bilhete de avião e outros documentos de viagem de uma pessoa no âmbito das suas funções normais de controlo das fronteiras. A possibilidade de receber estes dados PNR por meios eletrónicos, antes da chegada ou da partida dos passageiros dos locais de entrada nos EUA, melhora significativamente a capacidade de o DHS proceder com eficiência a uma efetiva avaliação precoce dos riscos levantados pelos passageiros.

Com a celebração deste acordo entre a União Europeia e os EUA os cidadãos europeus ficaram mais protegidos do que com os acordos bilaterais que existiam até então. Além disso, o Parlamento Europeu poderá monitorizar a aplicação do acordo nos termos do compromisso assumido pela Comissão Europeia.

De referir ainda que a equipa da UE, na revisão de 2013 e na de 2015, considera que os EUA aplicaram o Acordo em conformidade com as condições nele estabelecidas. As obrigações em matéria de direitos de acesso dos passageiros e o fornecimento de um mecanismo de controlo para evitar a discriminação ilegal são respeitados pelo DHS.

Dada a natureza sensível dos dados partilhados revela-se importante o contínuo acompanhamento e revisão da implementação deste acordo.



**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

**PARTE IV- CONCLUSÕES**

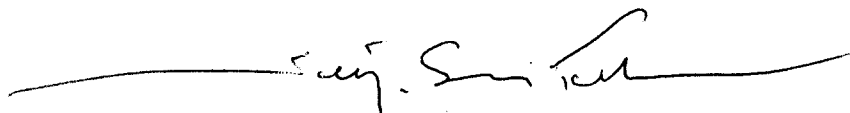
1. Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de
2. Assuntos Europeus enviou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas a “Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativo à revisão conjunta da aplicação do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre o tratamento e a transferência dos registos de identificação dos passageiros para o Departamento da Segurança Interna dos Estados Unidos” COM (2017) 29.
3. Não cabe a apreciação dos princípios de subsidiariedade e proporcionalidade, uma vez que se trata de um relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
4. A Comissão considera pertinente continuar a acompanhar atentamente os desenvolvimentos desta matéria.
5. A Comissão dá, assim, por concluído a análise desta iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto de 2006, ser remetido, para os devidos efeitos, à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 18 de julho de 2017.

**A Deputada Autora do Relatório**

  
(Lara Martinho)

**O Presidente da Comissão**

  
(Sérgio Sousa Pinto)